



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 05 de julho de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.502

Recurso nº - 86.702 - IRPJ - EXS: 1979 a 1982

Recorrente - CALHEIRA, ALMEIDA S/A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO - Comprovada a intempestividade da impugnação, tem-se como não instaurada a fase litigiosa e consolidada a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALHEIRA, ALMEIDA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 05 de julho de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

- 7 JUL 1983

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0580/006.738/82-17

RECURSO Nº: 86.702

ACÓRDÃO Nº: 101-74.502

RECORRENTE Nº: CALHEIRA, ALMEIDA S/A.

R E L A T Ó R I O

CALHEIRA, ALMEIDA S/A, qualificada nos autos, manifesta recurso voluntário a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador, Bahia, que manteve o auto de infração contra ela lavrado.

O auto de infração (fls 73 a 75), foi lavrado em 25/05/82, uma terça-feira, sendo a parte notificada nesta mesma data, enquanto a impugnação foi apresentada no dia 25/06/82 (fls 76).

É o relatório.

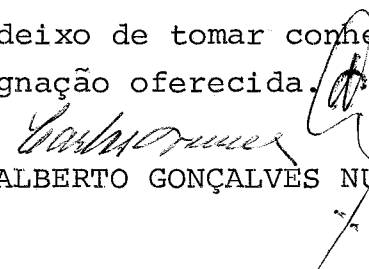
V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

A impugnação foi apresentada fora do prazo, quando já se consolidara a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado e, assim, não se instaurou litígio suscetível de ser dirimido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, intimada em 25/05/82, uma terça-feira, o prazo para apresentar a sua impugnação terminou no dia 24/06/82, uma quinta-feira. A petição reclamatória foi apresentada no dia 25/06/82 (fls 76), data em que, diga-se de passagem, foi assinada (fls 85), e em que as firmas dos diretores constantes da procuração de fls 86, anexada ao recurso, foram reconhecidas em tabelião.

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso por intempestividade da impugnação oferecida.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

